

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.563, DE 2010**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado Eduardo Cunha

**Relator:** Deputado Raimundo Gomes de Matos

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ora analisado acresce os art. 26-A a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde.

O art. 26-A determina que a “União, diretamente ou através de convênio, manterá uma central de atendimento, em funcionamento por período de vinte e quatro horas diárias, às pessoas que necessitarem de atendimento em Unidades de Terapia Intensiva.

Os parágrafos 2º e 3º do art. 26-A tratam dos casos de inexistência de vagas em unidades de terapia intensiva do SUS e do custeio de leitos em unidades de terapia intensiva exclusivamente pela União, na forma do SUS.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, será analisada nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação conclusiva nos termos do disposto nos artigos 54 e 24, inciso II do RICD.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, tendo sido encerrado o prazo para recebimento de emendas à matéria, nenhuma foi apresentada.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do Projeto, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**É o Relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei 8080/90 regula em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. A organização das ações e serviços de saúde executados pelo Sistema Único de Saúde é exercida no âmbito da União pelo Ministério da Saúde.

O Projeto de Lei 7.563/2010 define como deve se organizar o acesso a serviços de atendimento de Unidades de Terapia Intensiva (UTI) em todo o Brasil a partir de uma “central de atendimento em funcionamento 24 horas” mantida diretamente ou através de convênio pela União.

Essa proposta, diante da forma descentralizada como o SUS se organiza, não contempla a atuação das gestões estaduais e municipais, que atualmente desenvolvem ações de regulação, controle e avaliação dos serviços de saúde prestados ao SUS.

Por outro lado, e o mais importante, legisla sobre área de competência do Poder Executivo na medida em que a organização do SUS no âmbito nacional é atribuição da União por meio do Ministério da Saúde.

A Constituição Federal estabelece em seu Art. 84 como competência privativa do Presidente da República (portanto Poder Executivo) a organização e funcionamento da administração federal. Cabe ao Ministério da Saúde (Poder Executivo) conforme previsto em Lei a elaboração de normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde, bem como promover a descentralização para estados e municípios das ações e serviços de saúde.

Com base no acima exposto entende-se que a proposta em tela pode conflitar com as competências estabelecidas entre os Poderes, nesse caso o Poder Legislativo definindo como o Poder Executivo deve organizar uma Central de Regulação de Leitos de UTI.

O enfrentamento da questão em tela - a dificuldade de acesso a leitos de UTI - passa necessariamente por ações de gestão e financiamento no âmbito do governo federal e deve ter como base as normativas específicas do Ministério da Saúde.

Quanto à obrigatoriedade de unidades da rede privada prestar atendimento, mesmo não sendo conveniadas ou contratadas pelo SUS, e a responsabilidade por esse pagamento, é preciso que haja uma melhor definição de responsabilidades, no entanto o debate de tal proposta encontra-se prejudicado tendo em vista o desenho organizacional de regulação proposto no Projeto de Lei.

Diante destas ponderações, manifestamos o voto pela  
**REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.110, de 2010.

Sala da Comissão, em        de        de 2010.

**Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
**Relator**